



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11234.721528/2023-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.166 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

ERRO NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

A comprovação de erro material na apuração de base de cálculo do lançamento acarreta a improcedência do mesmo.

CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA NA GFIP. VALORES RECOLHIDOS. DEDUÇÃO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Ao realizar lançamento de ofício com base na omissão de remuneração de segurados na GFIP deve a autoridade fiscal deduzir os valores que foram efetivamente recolhidos, independentemente da ausência de declaração.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

A discordância quanto ao salário de contribuição apurado pela autoridade fiscal deve, além da motivação jurídica, ser acompanhada da discriminação, por competência e valores, das respectivas rubricas. A impugnação apresentada de forma genérica não permite desconstituir o lançamento realizado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: i) excluir do lançamento os valores relativos às contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais; ii) deduzir do lançamento os recolhimentos que superaram os valores das contribuições calculadas com base nas GFIPs originalmente enviadas pelo Contribuinte, que não foram objeto de pedido de restituição ou compensação; vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que deu provimento parcial em menor extensão.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### 1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/08/2023, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (empresa, GILRAT e segurados) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP no período de 01/2020 a 13/2020.

A partir de ação fiscal, iniciada em 25/04/2023, o contribuinte foi intimado à apresentar diversos documentos, que foram relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 573/580). Segundo narrado no relatório fiscal, o contribuinte só apresentou alguns

resumos de folha de pagamento, não atendendo as intimações para apresentação de documentos na forma contida no TIFP e demais termos de Intimação.

Diante da deficiência da documentação apresentada pelo contribuinte, o auto de infração foi lançado tendo por base as informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Portanto, o total do salário de contribuição no período foi apurado a partir da elaboração das seguintes planilhas:

- *FOLHA DE PAGAMENTO* - fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que contém os dados das folhas de pagamentos do Município de São Domingos do Maranhão -MA;
- *RESUMO FOLHA EMPREGADOS*, que resume os dados da planilha *FOLHA DE PAGAMENTO* com os dados de interesse da presente fiscalização;
- *EMPREGADOS FORA GFIP* e *RESUMO FOLHA EMPREGADOS*, que totaliza por competência os valores da planilha *RESUMO FOLHA EMPREGADOS*;
- *EMPENHOS*, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que contém os dados da contabilidade do Contribuinte;
- *CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*, que resume os dados as planilha *EMPENHOS*, com as informações de interesse da presente fiscalização.

O contribuinte teria sido intimado para igualar os valores devidos informados em GFIP com os valores efetivamente recolhidos. No entanto o mesmo não atendeu à intimação e por esse motivo não foram considerados os valores recolhidos a maior no auto de infração lavrado.

Os valores pagos a título de salário família e salário maternidade foram considerados e deduzidos no presente auto de infração conforme planilha “EMPREGADOS FORA GFIP”.

A contribuição do GILRAT, incidente sobre os valores de remuneração apurados, foi calculada a partir da operação ( $2\% * FAP$ ); onde o FAP é o Fator Acidentário de Prevenção, cujo valor é 0,5, totalizando uma alíquota efetiva de 1%.

Foi aplicada a multa de ofício de 75% prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009.

## 2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/09/2023 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Nulidade do auto de infração por infringência do princípio da legalidade;
- Que teria sido incluído no lançamento valores correspondentes ao ano calendário de 2019, período fora do escopo da fiscalização;
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- Que os recolhimentos em valores superiores ao valor da contribuição devida, apurada em GFIP, seriam suficientes para quitar o débito constituído no lançamento;
- Cerceamento ao direito de defesa;
- Nulidade do lançamento por falta de notificação do responsável solidário;
- Que a base do lançamento incluiria supostas verbas indenizatórias constitucionalmente isentas;
- Que foi aplicada incorretamente a alíquota do RAT/FAP, por se tratar de atividade meramente burocrática.;
- Que deveria ser reconhecido o indébito tributário, com a possibilidade de restituição ou compensação dos pagamentos indevidos.

Em 12/06/2024 a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 12ª Turma da DRJ01, através do Acórdão 101-027.590, do qual transcrevemos os principais trechos:

#### **PRELIMINARES**

##### **NULIDADE DO LANÇAMENTO**

NO QUE TANGE AO ASPECTO FORMAL, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO, INTEGRADO POR SEUS ANEXOS, FOI LAVRADO NOS ESTRITOS CONTORNOS LEGAIS, CONTEMPLANDO TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À DEFESA DO CONTRIBUINTE.

.....

TENDO por NORTE TAIS PREMISSAS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE. POR ESSA RAZÃO, OS PEDIDOS FORMULADOS SERÃO APRECIADOS COMO SENDO DE IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

##### **APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

.....

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de

inconstitucionalidade, nos termos retro citados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINAS

A vinculação da Administração Tributária à jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos superiores decorre da Constituição Federal, art. 103-A da Constituição Federal (Súmulas do Supremo Tribunal Federal), Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, obedecidos os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014: (decisões do STF e as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferidas em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, Portaria MF nº 343/2015 (Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

No caso das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF não se fazem oponíveis às autoridades administrativas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa vinculante, na forma do art. 75 da Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343 (...)

#### MÉRITO

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA

Portanto, a apresentação tempestiva da impugnação, a teor do artigo 151, III do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário, como requer o sujeito passivo.

##### CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O Relatório Fiscal - Refisc objetiva a exposição dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em todos os documentos fornecidos pela própria interessada no decorrer da ação fiscal, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, bem como os enquadramentos legais das aplicações dos autos de infração, de forma clara e precisa, permitindo à impugnante verificar os valores lançados e, se for o caso, contestá-los fundamentadamente.

.....

Efetivamente, na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o seu direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões.

Pelos Relatórios Demonstrativos dos Autos de Infração, verifica-se que constam todas as informações necessárias ao entendimento, tais como competência de fiscalização, arrecadação e cobrança; enquadramento legal, código de receita; acréscimos legais – multa e juros, etc...

.....

Conclui-se, portanto, que o presente auto de infração não padece de nulidade, pois cumpriu todas as determinações legais referentes a contribuição social exigida nos autos, os quais permitem a ampla defesa da contribuinte. Por esta razão, os demais pedidos formulados serão apreciados como sendo de improcedência do lançamento.

#### SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

No entanto, cabe ao sujeito passivo, em sede de impugnação, apresentar provas documentais, para cada um dos seus colaboradores, que deveriam constar em relatórios, documentos e planilhas, demonstrando que determinadas verbas estariam, ou não, incluídas indevidamente no cálculo das contribuições, com a finalidade de demonstrar que, de fato, ocorrera recolhimento indevido de contribuições previdenciárias passíveis de devolução. Porém, oportunizado a fazê-lo em sede Manifestação de Inconformidade, não o fez.

Informa-se, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, não sendo admitida impugnação ou manifestação de inconformidade genérica, por negação geral ou em abstrato, situação em que o lançamento o indeferimento pedido será considerado não realizado, haja vista o que dispõe o art. 17 do mesmo Decreto: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

#### APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Em relação ao não aproveitamento de sobras de recolhimento em GPS, o encontro de débitos e créditos do contribuinte se dá por meio do confronto entre GFIP e pagamentos efetuados via GPS ou DARF. Nessa sistemática, eventual sobra de recolhimento poderá ser aproveitada pelo próprio contribuinte por intermédio de compensação em competências posteriores quando da entrega da declaração GFIP, ou integrar pedido de restituição, o que impediria o aproveitamento de quaisquer recolhimentos para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

.....

Como o sujeito não cumpriu com esta sua obrigação acessória, até o presente momento, com a finalidade de aproveitar sobras de recolhimentos, correto foi o procedimento adotado pela fiscalização, ao constituir o crédito previdenciário de ofício na sua totalidade, sem abatimento das sobras de GPS recolhidas em valores superiores aos declarados em GFIP. Assim como é incabível acatar ao seu pedido em sede de julgamento, conforme previsto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Sendo assim, não há como aproveitar eventuais sobras de recolhimentos em GPS para abater parcialmente o presente lançamento.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO

Para os órgãos da Administração Pública em geral, categoria na qual se insere a impugnante, a aludida alíquota foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, em conformidade com o Decreto 6.042, de 12/02/2007, que em seu artigo 2º modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999.

.....

Deste modo, para os recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de junho/2007, a autuada deveria observar o percentual de 2% fixado pela nova redação do citado anexo V, conforme o grau de risco nele definido para sua atividade.

#### FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. O FAP entrou em vigor a partir da competência janeiro/2010 e está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009. As Portarias interministeriais MPS/MF nºs 329, de 10/12/2009, a de nº 451, de 23/09/2010 e por último a de nº 424, de 24/09/2012 estabeleceram os procedimentos para contestação do FAP.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO). São analisadas apenas as contestações de possíveis divergências de dados previdenciários que compõem o cálculo do fator.

.....

Portanto, deve ser plenamente mantido os créditos previdenciários a título de FAP - Fator Acidentário Previdenciário.

#### CONCLUSÃO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, e pela manutenção do crédito de contribuições previdenciárias.

### 3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30/09/2024 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reproduzindo as alegações mesmas contidas na Impugnação, acrescentadas dos seguintes argumentos:

- Que o CARF não pode deixar de considerar as normas constitucionais e legais, respeitando os princípios da legalidade e da segurança jurídica;
- Que a Administração Tributária tem o dever de considerar a jurisprudência e a doutrina na sua atuação, a fim de assegurar que suas decisões estejam em conformidade com as interpretações mais recentes e consolidadas pelo Poder Judiciário;
- Que o lançamento acarretaria significativo impacto financeiro ao Município;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de enfrentar as razões recursais apresentadas, é importante que se compreenda os fundamentos do lançamento. Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 19/22), o contribuinte não teria apresentado toda a documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias. Tal omissão fez com que a remuneração dos segurados que prestaram serviços ao município fosse apurada com base nas informações extraídas do banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A partir do cruzamento das informações obtidas com os dados declarados nas GFIPs, verificou-se que o contribuinte omitiu a remuneração de diversos segurados. Assim foi realizado o lançamento de ofício, cujos valores apurados foram demonstrados nas planilhas já relacionadas no relatório deste voto.

### Preliminares

#### Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do mencionado artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Inexistindo no pedido o chamado *Interesse de Agir*, na medida que suspensão pretendida é efeito automático da interposição do recurso, não conheço da referida matéria.

#### Nulidade do lançamento

Em sede de recurso, o contribuinte argui novamente a nulidade do lançamento, alegando cerceamento ao direito de defesa. Argumenta que o fisco teria a obrigação de disponibilizar os meios que garantam o acesso do Município às informações necessárias para o fortalecimento de sua defesa.

Alega, ainda, que o cálculo da contribuição lançada sobre a remuneração de contribuintes individuais teria incluído valores relativos ao ano calendário de 2019, embora o lançamento tenha ficado restrito ao ano de 2020.

Analisando as planilhas *Empenhos* (arquivos não paginado de folhas 25) e *Contribuintes Individuais* (fls. 570), verifica-se que, de fato, a autoridade fiscal cometeu erro ao realizar lançamento de contribuições relativas ao ano de 2020, utilizando valores estranhos aos período. As duas planilhas reproduzem valores pagos a segurados durante o ano calendário de 2019.

Diante dos fatos narrados, cabe razão ao Recorrente, devendo ser excluídos do lançamento as contribuições relativas aos contribuintes individuais.

Quanto à demais alegações de nulidade, não possuem quaisquer fundamentos, na medida que o Recorrente não demonstrou a ocorrência de algum vício, previsto no art.59 do Decreto 70.235/1972, capaz de implicar em nulidade do ato de lançamento.

Também não vislumbro possível cerceamento ao direito de defesa. Como já apontado na decisão recorrida, o auto de infração, juntamente com seus anexos, descreveu de forma clara a motivação para o lançamento de ofício. Os valores utilizados foram apurados com base nas informações extraídas do banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e foram discriminados nas planilhas anexas juntadas aos autos.

Quanto a possível nulidade do lançamento na suposta ausência de notificação a devedor solidário não encontra amparo legal, portanto incabível.

#### **Mérito**

##### Não incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias

Alega o Recorrente que a autoridade lançadora teria incluído na base de cálculo do lançamento rubricas, cuja a não incidência já teria sido reconhecida pelo Poder Judiciário. No entanto, como já exposto na decisão recorrida, não foram discriminadas, por competência, quais rubricas e valores teriam sido tributadas indevidamente. As alegações inseridas no recurso se

reduzem à argumentação de que a autoridade fiscal não analisou os documentos, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem.

Caberia ao Recorrente contestar os valores apurados pela autoridade fiscal, que foram demonstrados através das planilhas anexas ao auto de infração. Porém não apresentou quaisquer documentos aptos à desconstituir os valores lançados, se restringindo a apresentar razões genéricas, como já apontado na decisão de 1ª instância.

Portanto incabível a alegação.

#### Aproveitamento de Recolhimentos indevidos

O Recorrente alega que teria realizado recolhimento das contribuições em valores superiores àqueles apurados com base nas GFIPs entregues. Assim, argumenta que a autoridade fiscal deveria ter deduzido dos valores lançados tal “sobra de recolhimento”.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 19/22), tal recolhimento a maior não foi aproveitado porque o contribuinte não atendeu a intimação, solicitando a igualar os valores devidos informados em GFIP com os valores efetivamente recolhidos.

A decisão de 1ª instância não acatou as alegações trazidas, corroborando o entendimento da autoridade lançadora. Entenderam os julgadores que caberia ao contribuinte postular a repetição do indébito em sede própria, adotando os procedimentos previstos Instrução Normativa nº 1717/2017.

Quanto à esta matéria, cabe razão ao Recorrente. Vejamos, primeiramente, nota-se que o recolhimento a maior foi reconhecido pela autoridade fiscal, que resolveu não deduzi-lo do lançamento pelo fato de o contribuinte não ter realizado a retificação das GFIPs, de forma a igualar a contribuição apurada com o montante efetivamente recolhido.

Ocorre que o lançamento de ofício decorreu da identificação, a partir dos dados do TCE, de remunerações pagas à segurados, não declaradas em GFIP e **sem o respectivo recolhimento**, como narrado no item transcrito do relatório fiscal:

3.1.2. Foram lançadas ainda as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e **nem recolhidas. (grifamos)**

Não se pode confundir a infração por descumprimento de obrigação acessória com àquela de natureza principal. A omissão de remuneração em GFIP não permite o lançamento de ofício das respectivas contribuições, quando resta comprovado o recolhimento destas. Neste caso cabe somente a penalização pela falta de declaração na GFIP.

Com isso deveria a autoridade fiscal apurar o valor real do salário de contribuição, calcular as contribuições devidas, e deduzir os valores já recolhidos.

Portanto acato a presente alegação, no sentido de determinar a dedução dos recolhimentos que superaram os valores das contribuições calculadas com base nas GFIPs originalmente enviadas pelo contribuinte, que não foram objeto de restituição ou compensação.

#### Contribuição para GILRAT /FAP

O recorrente alega que foi aplicada incorretamente a alíquota do RAT/FAP, por se tratar de atividade meramente burocrática.

Quanto à essa matéria, concordo com a decisão recorrida, adotando as mesmas razões decidir do Acórdão 101-027.590, já transcritas no relatório deste voto.

#### Impacto Financeiro ao fisco municipal

Alega o Recorrente que o elevado valor da penalidade teria um impacto no orçamento do municipal, em prejuízo dos serviços públicos prestados

Em que pese as possíveis consequências financeiras mencionadas, cabe a autoridade fiscal realizar obrigatoriamente o lançamento de ofício sempre que constatar a ocorrência do fato gerador, na medida que pratica ato vinculado.

Portanto incabível tal alegação.

#### Apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade

No cabe a este Conselho afastar a aplicação de Lei vigente, com base em preceitos constitucionais, conforme Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto não acato tal alegação.

#### Decisões administrativas e judiciais

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:

- 1- Excluir do lançamento os valores relativos às contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais;

- 2- Deduzir do lançamento os recolhimentos que superaram os valores das contribuições calculadas com base nas GFIPs originalmente enviadas pelo contribuinte, que não foram objeto de restituição ou compensação.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva